



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO Nº 5230873-64.2024.8.21.7000 – ÓRGÃO ESPECIAL
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

INTERESSADOS: LUANA SILVA SOARES

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO CIDADE
PITREZ

PARECER

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022. **1. Preliminar.** Matéria já submetida a este egrégio Órgão Especial no bojo dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70085820975 e nº 5204784-04.2024.8.21.7000. Necessidade de apensamento dos feitos, na forma do artigo 55, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **2. Mérito.** Fixação de tese, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7390/DF, assentando a constitucionalidade do artigo 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Decisão de caráter vinculante, por força do artigo 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999. **PARECER PELO APENSAMENTO DOS FEITOS E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, por unanimidade, pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no bojo do Agravo de Execução Penal nº 8002125-97.2024.8.21.0001, consoante ementa assim lavrada (Evento 4, OUT - INST PROC2):

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP. ACOLHIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, XLVI; ART. 5º, § 2º; ART. 2º, ART. 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDULTO QUE ESTABELECE VERDADEIRA ABOLITIO CRIMINIS PARA TODOS OS CRIMES COM PENA ABSTRATA ATÉ 5 ANOS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, ENCAMINHADA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

O incidente foi encaminhado a este egrégio Órgão Especial, na forma do artigo 253 do Regimento Interno da Corte, observado o preceituado no artigo 97, *caput*, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

2. Em caráter prefacial, imperioso destacar que a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 já foi submetida à apreciação deste egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça nos Incidentes de Arguição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Inconstitucionalidade nº 70085820975 e nº 5204784-04.2024.8.21.7000.

Destarte, necessário o apensamento do presente incidente aos acima referidos, de molde a que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias, na forma do artigo 55, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil¹.

3. No tocante ao mérito, esta Procuradoria-Geral de Justiça vinha apontando, em arguições sobre esta temática, a necessidade de sobrestamento dos incidentes, visto que a matéria já estava em discussão em dois outros feitos em tramitação no Egrégio Supremo Tribunal Federal, ou seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7390 e o Recurso Extraordinário nº 1.450.100, este último com repercussão geral reconhecida - Tema nº 1267.

O Recurso Extraordinário nº 1.450.100, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em que se alega a inconstitucionalidade especificamente em relação ao artigo 5º do supracitado Decreto, ainda pende de julgamento, consoante consulta feita no sítio da Corte Constitucional Federal nesta data.

Nada obstante, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7390, proposta pelo Procurador-Geral de República, em que se

¹ Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

(...)

§ 3º *Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

questionava a constitucionalidade do artigo 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, foi julgada improcedente, por unanimidade, pelo Plenário da Suprema Corte, em 24 de fevereiro de 2025, nos exatos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino, transitando em julgado em 28 de março deste ano, em decisão assim ementada:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto do Presidente da República. Indulto Natalino. Limites constitucionais expressos e implícitos. Observância. Revisão judicial. Cabimento. Mérito do ato administrativo. Binômio conveniência e oportunidade. Ingresso vedado. Sistemáticas anteriores. Não vinculação. Precedentes. Pedido improcedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302, de 22/12/2022, pelo qual o então Chefe do Poder Executivo concedeu indulto natalino “às pessoas condenadas por crime cuja pena em abstrato não seja superior a cinco anos”, com a determinação de que, na hipótese do concurso de crimes, seja “considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal”. II. Questão em discussão 2. Saber se o indulto extrapola os limites constitucionais, em especial os arts. 1º, I e II; 2º; 4º, II; 5º, caput, LIV e §§ 2º e 3º; 6º, caput; e 144 da Constituição Federal e o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. III. Razões de decidir 3. O indulto coletivo comporta, em excepcionalíssimas hipóteses, revisão judicial. 4. O juízo de conveniência e oportunidade do indulto é exclusivo do Presidente da República. 5. O indulto não se vincula à determinada política criminal ou jurisprudência sobre aplicação da legislação penal. IV. Dispositivo e tese 6. Pedido improcedente. 7. Tese de julgamento: “É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022”. Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: ADI 2795 MC, Relator Maurício Corrêa, j. 08-05-2003; ADI 5874, Relator Luís Roberto Barroso, Relator p/Acórdão Alexandre de Moraes, j. 09-05-2019; ADPF 964, Relatora Rosa Weber, j. 10-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

05-2023. (ADI 7390, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2025 PUBLIC 20-03-2025)

Esta decisão, por sua vez, tem caráter vinculante para os demais Juízes e Tribunais pátrios, nos moldes do parágrafo único do artigo 28 da Lei Federal nº 9.868/1999, que *dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, in verbis:*

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

*Parágrafo único. A **declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade**, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.***

Como corolário, fixada, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a tese de que *é constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022, torna-se impositiva a improcedência do presente incidente.*

**4. Pelo exposto, manifesta-se a
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS JURÍDICOS:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) preliminarmente, pelo apensamento do presente feito aos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70085820975 e nº 5204784-04.2024.8.21.7000 e,

b) no mérito, pela **improcedência** da arguição de inconstitucionalidade suscitada.

Porto Alegre, 03 de abril de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos².

AABSC

² Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR Nº 516/2025